SAEX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP
C.N.P.J. 06.981.164/0001-23 INSC. EST. 10.381.025-0
Rua 87, Qd. 12, Lts. 05, 06 e 07, Setor Parque Real
CEP. 76.310-000 - Rialma - Goiás
Fone/Fax: (62) 3323-1022
e-mail: saexconstrutora@gmail.com

EXMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE(a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS

Pregão Eletrônico nº. 009/2023

**SAEX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.981.164/0001-23, e inscrição estadual nº. 10.381.025-0, com sede na Rua 87, Qd. 12, Lts. 05, 06 e 07, Setor Parque Real, Rialma-GO., mui respeitosamente perante V. Exª., interpor a presente IMPUGNAÇÃO, contra a Pregão Eletrônico nº. 009/2023, pelos seguintes argumentos assim alinhados:

## DOS FATOS:

No Edital do Pregão Eletrônico nº. 009/2023 no item 8. DA HABILITAÇÃO, subitem 8.26 DAS CERTIFICAÇÕES, exige para fins de habilitação Certificação ISSO 9001 e ISSO 14001, entretanto, tal exigência é irregular e restringe a competitividade do Certame:

*"8.26. DAS CERTIFICAÇÕESA empresa licitante deverá apresentar Certificado ISO 9001 – Sistema da Gestão da Qualidade e Certificado ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental para atendimento aos critérios de gestão e normas de padronização. "*

## DO DIREITO:

SAEX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP
C.N.P.J. 06.981.164/0001-23 INSC. EST. 10.381.025-0
Rua 87, Qd. 12, Lts. 05, 06 e 07, Setor Parque Real
CEP. 76.310-000 - Rialma - Goiás
Fone/Fax: (62) 3323-1022
e-mail: saexconstrutora@gmail.com

A exigência de certificação de qualidade ISO 9001 para comprovar a qualidade, é ilegal, por força do art. 3º e § 1º inciso I, da Lei 8.666/93 e a regra do dever de se buscar a proposta mais vantajosa e vedar as exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011):

> *15.* ***O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas****, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.*
>
> *(...)*
>
> ***As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade****. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características.* ***Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada****. Além do que, obter a certificação ISO é* ***faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade****. Restritiva, portanto,* ***a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.***

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário. Na mesma senda,

o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

> *"Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade,* ***mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.*** *"*

Já no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário, de relatoria do então Ministro Valmir Campelo, foi decidido que a exigência da certificação ISO 9001, na fase de habilitação dos competidores, não encontra guarida legal.

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 17. Ed. rev., atual. E ampl. 3.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs 740 e 741):

> *"11.3) O risco de inadequação da certificação*
> ***Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.*** *Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância.* ***Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação.*** *Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é obvio). Em outras palavras,* ***o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.*** *"*
> *"11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação*
> *Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento*

*razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação.* ***Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes.*** *Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência.* ***Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve "abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação".*** *(Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo)."*

*"11.5) A utilidade da certificação*
*Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação.* ***O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas. Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado.*** *Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a certificação não se configurar como dispensável para o desempenho de uma certa atividade. "*

Por derradeiro, as jurisprudências dos Tribunais de Justiça defendem a ilegalidade da exigência, vejam-se os diversos exemplos:

*1. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009654-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO AGRAVADO: ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI Advogado (s):ETIS SOUZA RIOS NETO ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93.* ***CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU.*** *RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento*

*nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09*
*(TJ-BA - AI: 80096542520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021)*

*2. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho,* ***há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção.***
*(TJ-SC - REEX: 03044799820168240020 Criciúma 0304479-98.2016.8.24.0020, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 22/05/2018, Terceira Câmara de Direito Público)*

Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência da certificação ISO 9001 ou outras certificações congêneres, a exigência é ilegal e deve ser afastada de certames por meio de impugnações ao Edital e/ou Mandado de Segurança.

SAEX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP
C.N.P.J. 06.981.164/0001-23 INSC. EST. 10.381.025-0
Rua 87, Qd. 12, Lts. 05, 06 e 07, Setor Parque Real
CEP. 76.310-000 - Rialma - Goiás
Fone/Fax: (62) 3323-1022
e-mail: saexconstrutora@gmail.com

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade deste PREGÃO, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, ante a impossibilidade do atendimento das exigências dispensáveis e desarrazoadas que frustram o caráter competitivo da Certame, visto que é impossível para as licitantes obterem as certificações ao prazo de apresentaram as propostas do Certame.

**DO PEDIDO:**

Assim caso seja este o entendimento desta CPL, requer seja que seja recebido e dado provimento a presente **IMPUGNAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO nº. 009/2023 e que seja republicado o Edital e remarcado o Certame com as devidas providências.

Esclarece que ante a possibilidade do indeferimento da impugnação a peticionaria se verá obrigada a buscar o direito que julga possuir, devendo socorrer-se inclusive pelas vias judiciais, bem como comprovar junto a esta instituição que é detentora de razão.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Rialma-GO., 23 de maio de 2023.

Ana Paula Faria de Oliveira
SAEX Construções e Comércio